

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Parecer CME nº 02/2010 - Aprovado em 20/08/2010

NÚMERO DE ALUNOS PARA O 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS

Relatora: Conselheira Vanessa Pereira

I- RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 01/2010, encaminhado por profissionais de Educação do Ensino Municipal, solicitando informações sobre o posicionamento deste Colegiado quanto ao estabelecido pelo artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), especialmente no que se refere à “relação adequada entre o número de alunos e o professor”.

As seguintes normas legais são pertinentes à questão levantada:

1. Constituição Federal de 1988, que estabelece no artigo 211: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.” Estabelece, ainda, no § 2º, que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

2. Estatuto da Criança e do Adolescente que, no artigo 53, estabelece que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

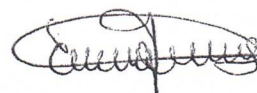
Estabelece, também, no artigo 55 que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

3. Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) que apresenta os seguintes artigos merecedores de atenção:

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;



Art. 25 - **Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor**, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - **Cabe ao respectivo sistema de ensino**, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, **estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.**”

5. Parecer CNE/CEB nº 05/97, que **“atribui aos órgãos normativos dos sistemas (Conselhos de Educação, dos Estados e dos Municípios), a responsabilidade pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, em sala de aula.”**

II – APRECIACÃO

A preocupação dos profissionais de educação é procedente. De acordo com a **Lei Complementar Estadual nº 170/1998:**

O número de alunos por sala de aula deve possibilitar adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

- a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 15 crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida. Até os seis anos, máximo de 25 crianças;
- b) no ensino fundamental, máximo de 30 crianças até a quarta série ou ciclos iniciais e de 35 alunos nas demais séries ou ciclos;
- c) no ensino médio, máximo de 40 alunos.

Existem numerosos fatores a serem considerados na complexa questão da relação adequada entre o número de alunos e o professor. Vista a questão apenas do ponto de vista pedagógico, há consenso entre os educadores de que as classes não devem ser muito numerosas, para que o trabalho escolar possa alcançar rendimento ótimo. Contudo, outros fatores precisam ser levados em conta para uma adequada visão do problema.

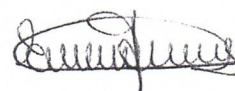
É interessante lembrar que o primeiro projeto de Lei de Diretrizes e Bases, logo após a Constituição Federal de 1988, indicava os seguintes “limites máximos por professor:

- I - creche - 20 crianças;
- II - pré-escola e alfabetização - 25 alunos;
- III - demais séries e níveis - 35 alunos.

Já na versão seguinte do projeto, esses limites não foram incluídos, certamente diante da dificuldade do assunto.

Há razões ponderáveis que podem influir no sentido da diminuição quanto ao número de alunos.

Entre as razões que pressionam a adoção de um **parâmetro menor** podem ser apontadas:



- *Razões de ordem pedagógica* - Muitas vezes, a natureza da atividade didática a ser desenvolvida exige um número menor de estudantes. A disponibilidade de equipamento ou a metodologia adotada podem ser fatores limitadores. Não se pode esquecer também que a idade e o nível de escolaridade dos alunos constituem fatores a serem considerados na constituição das classes.

- *Sobrecarga sobre o trabalho docente* - Uma classe com um número de alunos além de limite razoável pode levar a resultados negativos, por não ter o docente, condições de um trabalho adequado, impossibilitado de dar a cada aluno a atenção necessária. O número excessivo dificulta a comunicação e sobrecarrega o docente.

Diante das informações de que se pode dispor, a resposta a ser dada aos profissionais de Educação no Ensino Municipal é a seguinte: *Com base na apreciação, este colegiado estabelece o número máximo de 25 alunos por turma no 1º e 2º ano do ensino fundamental das escolas municipais da cidade de Paulo Lopes por considerar que ao implantar o ensino de 9 anos os alunos iniciam o ensino fundamental aos 06 (seis) anos de idade, sendo que 25 + 1 deverá haver desdobramento.*

O parâmetro apontado baseia-se nas razões de ordem pedagógica, sobrecarga sobre o trabalho docente e a LCE nº 170/1998 que busca possibilitar aos alunos "adequada comunicação e aproveitamento", para garantir o padrão de qualidade de ensino previsto na Constituição Federal (artigo 162 e 166).

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, estabelece-se o número máximo de 25 alunos por turma no 1º e 2º ano do Ensino fundamental a partir do início do ano de 2011.

Paulo Lopes, 20 de agosto de 2010.


VANESSA PEREIRA
Relatora

III- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Paulo Lopes, 20 de agosto de 2010.


ELIZETE ZANELA DOS SANTOS
Presidente do Conselho M. de Educação

